



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587032 - RS (2019/0281157-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
AGRAVADO : SELMO LUIS SOMACAL MALTA
ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR O RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EARESP'S 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO.

1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos EAREsp's 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), pacificou entendimento no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), o recorrente deve impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. No caso, conforme explicitamente destacado pela Quarta Turma do

STJ, não houve impugnação a todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial na origem.

3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 19 de maio de 2021.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.587.032 / RS

Número Registro: 2019/0281157-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082531302 03019869720138210001 03050465720188217000 70079398343 00508352120198217000
70080789266 01356946720198217000 70081637852 02250394420198217000 3019869720138210001
3050465720188217000 508352120198217000 1356946720198217000 2250394420198217000
92507220138214001 111303559120 111302610210 00092507220138214001 00111303559120 00111302610210

Sessão Virtual de 17/03/2021 a 23/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

EMBARGADO : SELMO LUIS SOMACAL MALTA

ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

AGRAVADO : SELMO LUIS SOMACAL MALTA

ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587032 - RS (2019/0281157-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
AGRAVADO : SELMO LUIS SOMACAL MALTA
ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR O RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EARESP'S 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO.

1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos EAREsp's 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), pacificou entendimento no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), o recorrente deve impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. No caso, conforme explicitamente destacado pela Quarta Turma do

STJ, não houve impugnação a todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial na origem.

3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS contra a decisão proferida pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, então relator, que rejeitou liminarmente os embargos nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da súmula 315/STJ ao caso, pois "*o CPC/2015 modificou as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, estabelecendo, no art. 1.043, III, a possibilidade de oposição quando a decisão recorrida e o paradigma não estiverem no mesmo nível de cognição, o que atesta que a ratio decidendi utilizada na decisão vergastada está ultrapassada*" (fl. 1.201 e-STJ).

Impugnação às fls. 1.208/1.2018 (e-STJ).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, com razão a recorrente em relação à inaplicabilidade da súmula 315/STJ à espécie.

Isso porque a jurisprudência do STJ, de fato, não impede a oposição de embargos de divergência para dirimir dissenso interno sobre a interpretação de norma processual relacionada à regra técnica de admissibilidade do recurso especial em sua moldura abstrata, mas apenas quanto à sua concreta aplicação, já que essa espécie de análise supõe o exame das peculiaridades de cada caso.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.602.009, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 04/12/2020.

Todavia, a decisão que indeferiu os embargos de divergência deve ser mantida, tendo em vista a incidência da orientação contida na Súmula 168/STJ, já que a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos EAREsp's 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), pacificou entendimento no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), o recorrente deve impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se, entre tantos, os julgados: AgInt nos EDcl nos EAREsp 922.810/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; e AgInt nos EDv na Pet 12.923/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 04/06/2020.

Na hipótese, a 4ª Turma do STJ, asseverou o seguinte:

"Consoante asseverado na decisão agravada, no caso dos autos, o Tribunal a quo inadmitiu o processamento do recurso especial (fls. 954-959, e-STJ),

ante: a) ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF; b) conformidade do entendimento da Corte local com a jurisprudência do STJ, incidindo o teor da Súmula 83/STJ; c) necessidade de reexame de circunstâncias fático-probatórias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Ocorre que, nas razões do agravo (fls. 964-975, e-STJ), a agravante limitou-se a alegar que a matéria está prequestionada e a reiterar os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo.

Contudo, no tocante à aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, a obstar a subida do especial às instâncias superiores, verifica-se, de plano, que tais fundamentos sequer foram mencionados pela insurgente nas razões recursais de fls. 964-975, e-STJ, não tendo sido efetivamente combatidos ou especificamente impugnados."

Assim, estando o acórdão embargado em conformidade com a orientação dominante no STJ, não há viabilidade nos embargos.

Destaco, por fim, que "*os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não sendo admissíveis para revisar acerto ou desacerto da decisão embargada*" (AgRg nos EAREsp 744.127/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 24/02/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto às partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0281157-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.587.032 /
RS

Números Origem: 00092507220138214001 00111302610210 00111303559120
00508352120198217000 01356946720198217000 02250394420198217000
03019869720138210001 03050465720188217000 111302610210
111303559120 1356946720198217000 2250394420198217000
3019869720138210001 3050465720188217000 508352120198217000
70079398343 70080789266 70081637852 70082531302 92507220138214001

PAUTA: 05/05/2021

JULGADO: 19/05/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
EMBARGADO : SELMO LUIS SOMACAL MALTA
ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
AGRAVADO : SELMO LUIS SOMACAL MALTA
ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0281157-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 1.587.032 /
RS

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.